



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.467, DE 2012 **(Do Sr. Márcio Macêdo)**

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de entressafra, ao trabalhador na atividade de cata e de beneficiamento artesanal da mangaba.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trabalhador rural que atue na cata e beneficiamento da mangaba de maneira artesanal ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo, durante o período de entressafra.

Parágrafo único. O período de entressafra da atividade será fixado pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá demonstrar que:

I – foi remunerado pela atividade nos seis meses imediatamente anteriores à data do requerimento de habilitação ao benefício;

II – pertence a família cuja renda mensal *per capita* é inferior a um salário mínimo;

III – não está em gozo de qualquer benefício no âmbito da seguridade social.

Art. 3º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) poderá estabelecer, mediante resolução, outras condições indispensáveis ao recebimento do benefício, inclusive com relação ao domicílio do trabalhador e ao comprometimento máximo dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego de que trata esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mangaba tem se constituído numa excelente alternativa de renda para famílias das áreas litorâneas e de cerrados do Brasil. A mangaba é o fruto da mangabeira, uma espécie nativa do País. Além de comestível, sua polpa pode ser utilizada na fabricação de sucos, sorvetes, doces e bebidas. O maior produtor brasileiro de mangaba é o estado de Sergipe.

Diante da importância da mangabeira para o extrativismo vegetal, no Estado de Sergipe, como medida de proteção, a árvore é símbolo do estado e protegida pelo decreto de nº 12.723.

Na cata, frutas caídas ao pé da árvore são as mais valorizadas, pois já estão maduras, mais doces e prontas para o consumo. Embora tenham mais valor de mercado, as mangabas caídas ao chão são encontradas em menor quantidade e estão frequentemente danificadas. Em razão disso, a maior parte da produção é colhida ainda verde e armazenada para amadurecer.

A colheita, tradicionalmente, é feita por mulheres e a atividade é predominantemente artesanal, seguindo o modelo de economia extrativista, com pleno respeito ao meio ambiente e ao ciclo natural da árvore.

Em razão disso, durante a entressafra, essas trabalhadoras ficam privadas da renda de sua atividade. Nada mais justo, então, que se dê a essa categoria um pequeno benefício a título de seguro-desemprego, a exemplo do benefício já concedido a outros trabalhadores que vivem do extrativismo vegetal e que se submetem aos ciclos naturais de reposição de seus produtos.

A mangaba, além de ser um produto com valor econômico, é também patrimônio cultural de nossa culinária, sendo tema de várias poesias e também de músicas, e cito aqui a letra da música mangaba madura, do compositor sergipano Nino Karvan:

*Olha é de capota, ou é de caída
é adocicada, amadurecida.
é de rua-a-rua é subir ladeira é de sol-a-sol,
vai a mangabeira e cada freguês é um peixe no anzol.
boca de auto-falante, bem de longe com o seu se escuta
com cesto na cabeça, na rua ou na feira,
anuncia a fruta: "Óia a mangaba!!"
O fruto é piriforme, de polpa acidulada,
a cor é o amarelo, com manchas avermelhadas,
quando verde é veneno, mas madura é remédio
chupe um pote de mangaba, nega,*

pra acabar com o seu tédio.

A medida proposta é vital para garantir a sobrevivência dos mangabais, dos trabalhadores na atividade extrativista vegetal de coleta da fruta e apoiar a exploração sustentável de nossa biodiversidade.

Em razão da importância social e ambiental da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2012.

Deputado Márcio Macêdo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\)](#)

.....

.....

DECRETO ESTADUAL N.º 12.723 DE 20 DE JANEIRO DE 1992

Institui a Mangabeira, como Árvore Símbolo do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos art. 84, inciso V e XXI, combinados com as disposições do art. 232, da Constituição Estadual,

Considerando a necessidade de proteção das espécies nativas e ameaçadas de extinção, como forma de preservá-las para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a defesa do meio-ambiente dos recursos naturais é uma das preocupações da Educação Nacional, que deve promover a conscientização do educando e da comunidade para o amor e a preservação da fauna e da flora, elementos essenciais à sadia qualidade de vida;

Considerando a existência de legislação federal que sugere aos Estados instituírem suas árvores símbolos e difundir em festividades de promoção das árvores junto às comunidades;

Considerando a frequência da mangabeira nas diversas regiões fisiográficas do Estado de Sergipe, de grande significado cultural e econômico para a população do litoral Sergipano, cuja árvore se encontra em processo de extinção;

Considerando, por fim, a propositura do XLIII Congresso Nacional de Botânica, realizado nesta Capital, sugerindo que a MANGABEIRA – *Hancornia Speciosa* Tul – seja considerada a árvore símbolo sergipano;

DECRETA:

Art. 1º. Fica a MANGABEIRA – *Hancornia Speciosa* Tul – instituída como a árvore símbolo do estado de Sergipe.

Art. 2º. A Secretaria de Estado da Educação e Cultura, através do Conselho Estadual de Educação, a Secretaria de estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação e a Secretaria de estado da Indústria, Comércio, Ciência, tecnologia e Meio-Ambiente, bem como, a Administração Estadual do Meio-Ambiente – ADEMA, a cada ano, programarão e executarão conjuntamente, os atos e as medidas necessárias à promoção e à difusão do significado das árvores, no âmbito da educação formal e não formal, em articulação com as entidades públicas e privadas vinculadas a proteção e à preservação dos recursos naturais renováveis.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO